



Número: **8000007-78.2025.8.05.0254**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO**

Última distribuição : **10/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VERONICA SILVA LOPES COTRIM (IMPETRANTE)	
	FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
: PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO (IMPETRADO)	
PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE NOVO (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48420 9043	03/02/2025 10:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000007-78.2025.8.05.0254

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

IMPETRANTE: VERONICA SILVA LOPES COTRIM

Advogado(s): FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA35518)

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE NOVO

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VERÔNICA SILVA LOPES COTRIM contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, objetivando a suspensão dos efeitos do Decreto nº 011/2025, que determinou seu afastamento do cargo de enfermeira do Hospital Municipal de Tanque Novo enquanto perdurar seu mandato como Presidente da Câmara Municipal.

A impetrante alega, em síntese, que:

- a) É servidora pública efetiva no cargo de enfermeira do Hospital Municipal de Tanque Novo e foi democraticamente eleita vereadora para o mandato 2025-2028;
- b) Em 01/01/2025, foi eleita Presidente da Câmara Municipal com 6 (seis) votos;
- c) Em 07/01/2025, foi publicado o Decreto nº 011/2025 determinando seu afastamento das funções de enfermeira, sob o fundamento de incompatibilidade com o exercício da presidência da Câmara;
- d) Ilegalidade do ato por violar o direito constitucional de acumulação de cargo público com mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários comprovada pelas escalas de plantão;
- e) Não instauração de processo administrativo prévio, violando o devido processo legal;
- f) Perseguição política e desvio de finalidade.

Requeru liminarmente a suspensão do ato coator e o retorno as funções do cargo efetivo.



Juntou documentos comprobatórios, incluindo a ata de posse e eleição da Mesa Diretora, o Decreto impugnado e as escalas de plantão dos meses de outubro a dezembro de 2024 e janeiro de 2025.

Custas recolhidas no ID 481351343.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009.

No caso em análise, ambos os requisitos estão presentes.

O *fumus boni iuris* está evidenciado pela aparente violação ao art. 38, III da Constituição Federal, que assegura ao servidor público investido no mandato de vereador o exercício simultâneo do cargo público, **havendo compatibilidade de horários**.

O ato coator fundamentou-se em suposta incompatibilidade genérica entre o exercício da presidência da Câmara e qualquer cargo público, com base em Instrução Normativa do TCM-BA. Contudo, tal interpretação, sem lastro fático mínimo, contraria frontalmente o texto constitucional, que estabelece como único requisito a compatibilidade de horários.

As escalas de plantão juntadas aos autos demonstram que a impetrante vinha exercendo regularmente suas funções de enfermeira, em sistema de plantões, sem prejuízo ao serviço público.

De outro lado, as sessões da Câmara Municipal ocorrem às segundas-feiras, a partir das 18h, permitindo a conciliação com as atividades no hospital.

Ademais, o ato apresenta vícios formais, como a ausência de processo administrativo prévio e de demonstração concreta da incompatibilidade alegada, em violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV da CF) e aos princípios da motivação e razoabilidade dos atos administrativos.

O *periculum in mora* também está configurado, pois o afastamento abrupto: a) Priva a servidora de sua remuneração, afetando sua subsistência; b) Prejudica a prestação do serviço público de saúde, tanto pela ausência da profissional, quanto por eventuais gastos extraordinários com a contratação temporária de substituto(a).

Por fim, reitero que ao menos nesta sede não há demonstração concreta do prejuízo enunciado pelo E. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, na Instrução Normativa nº 002/2015, notadamente, quanto a separação dos poderes.

Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.

3. Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para:

- a) Suspender imediatamente os efeitos do Decreto nº 011/2025, determinando o retorno da impetrante às suas funções de enfermeira no Hospital Municipal de Tanque Novo;



b) Determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que impeça o exercício cumulativo do cargo de enfermeira com o mandato de vereadora/presidente da Câmara, enquanto houver compatibilidade de horários, notadamente, determinando à Secretaria de Saúde e à Direção do Hospital Municipal, o escalonamento da impetrante em plantões não coincidente com os dias e horários das sessões do Poder Legislativo.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o Município de Tanque Novo, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, ingressar no feito.

Após, com ou sem informações, ao Ministério Público pelo prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo do MP, autos conclusos para sentença.

Dou a presente decisão força de mandado e ofício.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tanque Novo, *data da assinatura eletrônica.*

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

